

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

ROBISON TRAMONTINA

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Robison Tramontina; Vivian de Almeida Gregori Torres.
– Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-755-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS, realizado em parceria com a UNISINOS, apresentou como tema central “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”. Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente a questão da desigualdade social e dos movimentos político-sociais, relacionados com o direito, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS”, na medida em que inequivocamente são os movimentos político-sociais aqueles que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propendem a redução das desigualdades entre os indivíduos, sob o signo tutelar do Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro -Universidade Estacio de Sá (UNESA/UNIRIO), do Prof. Dr. Robison Tramontina, da Universidade do Oeste de Santa Catarina e da Profa. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres, do Instituto Leya de Educação Superior, promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma apartada síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título: A CRISE DEMOCRÁTICA NO BRASIL DIANTE DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA, da autoria de Victor Jácomo Da Silva , Emerson Da Silva Carvalho, este trabalho aborda a crise democrática no Brasil, diante dos últimos anos da política nacional, e ainda relata como a mídia tem influenciado os partidos, o governo e ainda de forma mais intensa o cidadão em suas escolhas e opiniões políticas. Apresenta um breve relato histórico da democracia no país, o pensamento dos filósofos que fundamentam o sistema político, o poder da mídia no sistema político, e sua conseqüente influencia na opinião pública, e o controle das massas. Para demonstrar como tal influência tem prejudicado o sistema democrático.

Rafael da Nóbrega Alves Praxedes e Gerardo Clésio Maia Arruda apresentaram o artigo intitulado: A RESISTÊNCIA SINDICAL FRENTE AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

DIRECIONADAS À REGULAÇÃO DO TRABALHO: UM DEBATE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA, no qual refletem sobre o sindicalismo brasileiro que, após o getulismo e influenciado pela Carta del Lavoro, passou a se orientar pelo princípio da unicidade sindical. Analisam a reforma trabalhista brasileira de 2017, para compreender as determinações da frágil resistência sindical a nova legislação, claramente cerceadora de direitos historicamente conquistados.

EDUCAÇÃO É MEU DIREITO: IGUALDADE E DIFERENÇA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS da autoria de Thais Janaina Wenczenovicz e Robison Tramontina aborda a questão da minimização ou negação da formação inicial na Educação Básica. O procedimento metodológico utilizado é o bibliográfico-investigativo, acrescido de análise de dados estatísticos em educação.

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior e Norberto Milton Paiva Knebel apresentaram o trabalho sob o título: ESTADO DE DIREITO, SOCIEDADE E PODER EM BATMAN: THE DARK KNIGHT RETURNS, que promove uma análise do graphic novel Batman: O Cavaleiro das Trevas e faz reflexões para a sociologia jurídica sobre o poder - entre o Estado soberano (poder punitivo) e a sociedade, trazendo reflexões sobre os conflitos na relação entre Direito e Sociedade em movimento.

HEGEMONIA, MOVIMENTOS SOCIAIS E POPULISMO: A TEORIA POLÍTICA DE ERNESTO LACLAU E CHANTAL MOUFFE, trabalho apresentado por Felipe Cavaliere Tavares toma por base o conceito de hegemonia formulado pelo italiano Antonio Gramsci, bem como, um modelo radical de democracia que se realiza através da articulação hegemônica entre os diversos movimentos sociais que combatem toda e qualquer forma de opressão, seja ela financeira, racial, de gênero ou orientação sexual.

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab apresentou o artigo intitulado: MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL: CICLOS HISTÓRICOS, VELHOS DESAFIOS E NOVAS PROPOSTAS DE RESISTÊNCIA NO CONTEXTO DA PÓS-DEMOCRACIA que analisa os ciclos históricos dos movimentos feministas no Brasil, assim como explicita os seus desafios e aponta propostas de resistência para a conjuntura pós-democrática. Pontuou sobre a necessidade dos movimentos feministas promoverem um debate estrutural acerca de mecanismos e perspectivas igualitárias de participação, com vistas a um futuro mais plural e emancipatório.

Intitulado O DESAFIO PARA AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE REPARAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR: ENTRE O RACISMO À BRASILEIRA E

A JUSTIÇA SOCIAL PARA O POVO NEGRO o trabalho da autoria de Fábio dos Santos Gonçalves e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger problematiza questões centrais no processo de verificação fenotípica, quando do ingresso discente nas instituições federais de educação superior – IFES, focando nos campos da Sociologia e Direito, referindo-se à compreensão das relações raciais que demarcam o racismo “de pele” presente na sociedade brasileira.

Marcus Vinicius Pinto Santos e Aylle de Almeida Mendes são os autores do artigo cujo título SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS aponta que diante do processo permanente de alteração na titularidade das serventias extrajudiciais, torna-se necessário um estudo mais criterioso a respeito da responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos prepostos da serventia a fim de que possa resultar um posicionamento mais coerente e mais condizente com os interesses de tais funcionários.

Finalmente, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS JOGOS ONLINE é o sugestivo título do artigo apresentado por Nayana Louise Saqui Pupo e Gustavo Noronha de Avila que aborda como a globalização foi um marco precisamente importante para uma conexão mais próxima entre os indivíduos, e a internet através dos jogos eletrônicos, sem sombra de dúvidas é um mecanismo comunicacional. Busca demonstrar através de pesquisas de dados empíricos, relatos pessoais, bem como de pesquisas bibliográficas, artigos científicos em revistas jurídicas, livros e materiais eletrônicos, a repercussão e tratativa desta fenômeno.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade da temática que envolve a sociedade, os conflitos e os movimentos sociais.

Esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos que envolvam o direito e a diversidade cultural.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNESA/RJ

Prof. Dr. Robison Tramontina – UNOESC

Prof. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
LABOR SUCCESSION IN EXTRAJUDICIAL SERVICES

Marcus Vinicius Pinto Santos
Aylle de Almeida Mendes

Resumo

Diante do processo permanente de alteração na titularidade das serventias extrajudiciais, torna-se necessário um estudo mais criterioso a respeito da responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos prepostos da serventia a fim de que possa resultar um posicionamento mais coerente e mais condizente com os interesses de tais funcionários. Investigar-se-á a responsabilidade pelos créditos trabalhistas desses prepostos em eventual processo de alteração na titularidade na serventia em decorrência das situações de vacância e de provimento da função através de concurso público.

Palavras-chave: Cartórios, Responsabilidade, Crédito trabalhista, Sucessão

Abstract/Resumen/Résumé

Due to the permanent process of alteration in the ownership of extra-judicial services, a more careful study of the responsibility for the labor claims of the servants of the service is necessary in order to achieve a more coherent and more consistent position with the interests of such employees. employees. The responsibility for the labor claims of these representatives will be investigated in the eventual process of alteration in the ownership in the service due to the situations of vacancy and the filling of the function by means of public competition.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Notaries, Accountability, Labor credit, Succession

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se a fazer uma exposição a respeito da sucessão trabalhista nos cartórios extrajudiciais nas transferências de titularidade das serventias extrajudiciais em decorrência de provimento de novo titular delegatário após aprovação em concurso público.

Trazer tal tema à discussão é bastante oportuno tendo em vista que o processo de alteração da titularidade passou a fazer parte da rotina das serventias extrajudiciais e é necessário definir questões inerentes à estrutura interna da serventia, a fim de preservar a continuidade da prestação dos serviços bem como resguardar os interesses dos funcionários que passam a se encontrar em diversas situações de incertezas, tais como as relativas à sua permanência no serviço e, até mesmo, quem será responsabilizado pelos seus créditos trabalhistas.

A questão é instigante e imprescindível tendo em vista que não há previsão legal dispondo sobre o tema cabendo, assim, aos tribunais superiores se pronunciarem a respeito, socorrendo-se das normas e princípios interpretativos do ordenamento jurídico brasileiro.

Convém destacar a magnitude da responsabilidade dos magistrados na definição de tal matéria, haja vista envolver o interesse direto e imediato da imensa massa de trabalhadores empregados no setor das serventias extrajudiciais no Brasil que estão distribuídos nas 13813 serventias e presentes em todos os Municípios do País; eventual jurisprudência que não esteja em sintonia com as aspirações dos prepostos da serventia e, até mesmo, do novo delegatário causará um grande impacto negativo não só para os funcionários, mas para a própria economia do País.

2 SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Os serviços extrajudiciais são serviços públicos prestados de forma privada, sendo a figura do tabelião ou do registrador o responsável pelas relações obrigacionais constituídas no exercício de tal função. A própria Lei nº 8.935/1994 dispõe que os prepostos da serventia extrajudicial prestam o serviço sob o regime privado, restando abrangidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; dessa forma, os auxiliares e escreventes dos cartórios extrajudiciais, apesar do exercício e prestação de serviço público, equiparam-se aos funcionários de empresas privadas e têm seus direitos trabalhistas previstos e regulados pela CLT; entretanto, a partir do caráter peculiar da prestação de tal serviço e de tal relação de trabalho, tendo em vista que o empregador (notário/registrator) não é “dono” do negócio, mas sim o delegatário do serviço

notarial e registral, surge a questão de se verificar quem é/são os responsáveis pelos direitos trabalhistas dos prepostos em eventual situação de transferência de titularidade da serventia, após a devida aprovação do novo delegatário em processo de concurso público; é uma hipótese que ocorre regularmente em consequência de verificação de situação de vacância da serventia e após o seu regular provimento através da devida aprovação em concurso público específico.

A Lei Federal nº 8.935/1994 elenca como hipóteses de perda da delegação: o descumprimento da regra da gratuidade pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais; a renúncia; a morte; a aposentadoria; a invalidez; e a perda decorrente de processo administrativo ou judicial. Acontecendo a perda da titularidade da delegação, por algum dos motivos acima, abre-se procedimento de concurso público com possibilidade de ampla concorrência para preenchimento da vaga. Findando tal procedimento de concurso e selecionado o novo delegatário para desempenhar a titularidade da serventia, os prepostos desta se vêem em uma situação de incerteza diante do súbito desligamento da serventia do seu empregador; em tal caso, resta aos prepostos o acerto dos seus direitos trabalhistas com o seu anterior empregador além de definir a questão de sua permanência no serviço.

Não há maiores dúvidas acerca da natureza jurídica da figura dos notários e registradores que pelo entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência, apesar de não serem servidores públicos, são classificados como agentes públicos em sentido amplo; porém, apesar de classificados dessa maneira, os notários e registradores não se equiparam a servidores públicos em diversos aspectos como, por exemplo, estão vinculados ao regime geral de previdência, não recebem qualquer espécie de remuneração dos cofres públicos, gerenciam e administram as serventias extrajudiciais assumindo todos os riscos e realizando todas as contratações para tal mister independente de licitações, são empregadores privados nos termos da CLT com todos os riscos inerentes a isso, não se sujeitam à aposentadoria compulsória aos setenta anos (assim como acontece com os demais servidores públicos conforme decisão do Supremo Tribunal Federal). Dessa forma, tal designação de agentes privados, até fundamentado em uma interpretação analógica, pode ser aplicado aos demais funcionários da serventia, pois estão mais distantes das características de servidores públicos do que a figura do oficial titular; além disso, apesar de praticarem atos notariais e registrais, os prepostos das serventias extrajudiciais são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, aplicável ao setor privado. O Código Penal possui dispositivo bastante amplo no tocante à equiparação de agentes privados para fins penais; assim, os escreventes das serventias extrajudiciais são equiparados a servidores públicos apenas para fins penais e naquelas situações onde seja possível tal enquadramento; no que diz respeito à responsabilidade civil, improbidade administrativa, e responsabilidade

disciplinar, em razão da amplitude de aplicação de tais normas e em decorrência do fato de os escreventes prestarem serviço público, ainda que de forma privada, há uma certa predominância da aplicação do regime de Direito Público em razão do interesse público envolvido e não pela natureza jurídica de tais agentes. Convém reiterar que tal equiparação só ocorre em decorrência da ampla abrangência da aplicação da equiparação dos servidores públicos a diversos agentes privados.

Diante da exoneração do oficial e conseqüente vacância da serventia extrajudicial surge a necessidade do preenchimento da titularidade da mesma; nesse período de tempo, um preposto será designado para responder como titular interino da serventia extrajudicial. O agente que responderá pela serventia é o escrevente substituto, assim nomeado anteriormente pelo antigo oficial. O Conselho Nacional de Justiça equiparou o titular interino a agente público, no sentido de que este deveria se sujeitar aos limites de remuneração aplicáveis a toda administração pública; eventual valor excedente ao teto remuneratório constitucional deverá ser recolhido e repassado ao Poder Judiciário do Estado correspondente. Segundo interpretação do Conselho Nacional de Justiça, o preposto em situação de interinidade atua em caráter precário e se equipara a agente estatal, servidor público em sentido amplo, para fins de remuneração. A questão remuneratória do interino vem sendo discutida no Poder Judiciário em diversas demandas sobre o tema e ainda não é uma questão pacífica nos tribunais.

A questão de sujeição ao teto constitucional pelo tabelião interino é tema apartado, pois diz respeito apenas ao preposto nomeado substituto; a questão de maior relevância e que atinge todos os prepostos e funcionários da serventia vaga é a de se saber quem será o responsável que arcará com os seus atuais créditos trabalhistas e previdenciários, bem como a sua estabilidade no emprego. Como as questões relacionadas aos cartórios extrajudiciais, pela natureza híbrida de tais repartições, são temas objeto de obscuridades, controvérsias e entendimentos diversos, a responsabilidade trabalhista nas serventias extrajudiciais não é matéria que foge da regra. O ponto central a ser esclarecido é se o novo delegatário será responsável pelos créditos trabalhistas e previdenciários dos funcionários da serventia, bem como se o Estado que, segundo entendimento do CNJ, passa a ser o novo empregador do interino nessa situação, será o responsável por tais créditos no período da interinidade.

3 AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 define os serviços notariais e registrais como aqueles que são de natureza pública, mas delegados ao particular pelo Poder Público e

exercidos em caráter privado. O mesmo dispositivo constitucional, em seus parágrafos, reserva ao Poder Público a competência para fiscalização, normatização e a regulamentação de tais serviços.

No tocante às matérias relacionadas à prestação, gerenciamento, ingresso na atividade execução e administração dos serviços notariais e registrais, a sua regulamentação básica encontra-se no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 20 e 21 da Lei Federal nº 8.935/1994; eis o teor de tais dispositivos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (...)

(...)^{3º} O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

O parágrafo 3º do artigo 236 dispõe sobre o ingresso na titularidade da serventia extrajudicial que se dá mediante nomeação de delegatário após a respectiva aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado no qual se encontra a mencionada serventia.

A admissão dos funcionários dos cartórios seguirá modelo semelhante de contratação ao que ocorre nas empresas privadas e a relação de trabalho existente entre o titular e os prepostos da serventia são regulados pela CLT. A contratação dos prepostos independe de processo seletivo e é feita através de contrato de trabalho com remuneração livremente ajustada entre as partes, mas o desempenho das funções de escrevente juramentado e de escrevente substituto dependem de nomeação específica para a função com a devida comunicação do fato ao respectivo juízo diretor do foro. As funções de escrevente juramentado e escrevente substituto são funções de confiança e a sua concessão aos prepostos depende do juízo discricionário do titular delegatário.

Conforme disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 8.935/1994, a CLT regerá as relações trabalhistas existentes entre o delegatário e os seus prepostos. Talvez esse dispositivo da lei federal combinado com o artigo 10 da CLT tenha sido a referência para o entendimento favorável à responsabilidade do delegatário pelos débitos trabalhistas anteriores à sua

nomeação; eis que o artigo 10 da CLT dispõe que: “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”.

É necessário fazer a distinção, entretanto, que a situação prevista no artigo 10 da CLT se restringe às empresas (pessoas jurídicas de direito privado) e, como foi dito, os cartórios extrajudiciais são desprovidos de personalidade jurídica.

Dessa forma, as serventias notariais não se enquadram na figura prevista em tal dispositivo da CLT, apesar de este poder ter algum valor interpretativo pela jurisprudência na solução do caso concreto.

Assim, é importante frisar que as serventias extrajudiciais são funções públicas dotadas de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) para fins tributários e contábeis e possuem um regime jurídico totalmente distinto das empresas privadas; as semelhanças por ventura existentes decorrem da necessidade exigida pela forma privada de prestação do serviço; mas não se aplicam às serventias o regime jurídico de direito privado aplicável às empresas privadas; não fosse assim, seria possível a compra, venda e doação da delegação, fato que, pela obviedade da proibição, a lei nem fez questão de fazer a previsão.

Dessa forma, há ainda bastante desconhecimento a respeito de matérias básicas das serventias notariais e registrais; até mesmo perante os profissionais do Direito há bastante incompreensão de questões vinculadas às serventias extrajudiciais, tais como natureza jurídica, responsabilidades, personalidade jurídica, ingresso na atividade, regime de previdência e etc. É razoável que haja alguma falta de conhecimento tendo em vista que a figura dos cartórios é bastante peculiar já que os mesmos detêm características próprias tanto do setor público, como do setor privado, tais como: o ingresso na função através de aprovação em concurso público e a contratação de prepostos mediante contrato de trabalho com remuneração livremente ajustada entre as partes regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); livre gerenciamento e administração da serventia e sujeição à fiscalização técnica, administrativa e tributária do Poder Judiciário, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelas demais administrações fazendárias; remuneração bruta das serventias, sujeita ao imposto sobre serviços (ISSQN), fixada por lei e totalmente vinculada a esta a ser paga pelo usuário por cada serviço solicitado e utilizado, sem qualquer possibilidade de eventuais “descontos” (salvo aqueles previstos em lei), tudo por conta e risco do delegatário que arcará com todos os ônus e custos de instalação e manutenção da serventia titularizada.

Esse aspecto híbrido das serventias extrajudiciais as posiciona em situação de dependência de interpretação e regulamentação específica sobre qual regime jurídico deveria regular o setor em diversos pontos. Questões práticas relacionadas ao tema, mas sem previsão

legal, tais como responsabilidade administrativa, relação de consumo e a própria sucessão trabalhista vêm sendo debatidas e solucionadas pela jurisprudência dos tribunais superiores e, em muitos casos, tornam-se matéria de extrema controvérsia entre os tribunais e aplicadores do Direito

Segundo já pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores, as serventias notariais e registrais são repartições desprovidas de qualquer personalidade jurídica; não são pessoas jurídicas nem de direito público nem de direito privado, são órgãos de competências criados por lei e destituídos de personalidade jurídica. O Supremo Tribunal Federal também tem entendimento pacífico sobre diversos pontos, tais como: os notários e/ou registradores não são servidores públicos, mas sim agentes delegatários de serviço público e, sendo assim, não estão sujeitos à aposentadoria compulsória (ADI 2602); os emolumentos dos cartorários detém a natureza jurídica de taxa; deve ser recolhido o imposto sobre serviços (ISSQN) da mesma pela qual se faz o recolhimento de tal tributo das pessoas jurídicas de direito privado (ADI 3089).

Perceba-se o caráter híbrido da atividade notarial e registral que ora possui feições das empresas privadas, ora detém, aspectos próprios do setor público como a natureza jurídica vinculada de taxa dos emolumentos.

Essa natureza atípica das serventias extrajudiciais levanta questionamento de pontos da atividade que não estão expressos em lei como a própria questão da sucessão trabalhista em caso de transferência de titularidade da serventia que é um fato que precisa ser melhor elucidado e pacificado pela jurisprudência, até mesmo por tal ocorrência ter começado a fazer parte da rotina prática das serventias extrajudiciais, após a regularidade e constância dos concursos públicos para provimento das respectivas vagas. Além disso, há a situação angustiante dos funcionários da serventia vaga que, após longos períodos de tempo de trabalho e dedicação em dada serventia extrajudicial se veem diante de uma realidade de total incerteza a respeito tanto da sua permanência no serviço, bem como sobre a quem recairá a responsabilidade por seus créditos.

As respostas a tais indagações vêm sendo construídas pela jurisprudência no decorrer dos tempos. O Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que o novo delegatário deve responder pelo passivo trabalhista dos funcionários da serventia se der continuidade no contrato de trabalho; para o TST restará caracterizada a sucessão trabalhista com responsabilidade do novo delegatário se ocorrerem duas situações: se houver aproveitamento do funcionário com a continuidade da prestação de seus serviços no cartório e a transferência da unidade econômica; ausente qualquer uma das duas hipóteses fica desconfigurada a sucessão trabalhista. Como dito

anteriormente, é necessário que tal posicionamento seja revisto e um entendimento mais de acordo com o interesse do funcionário seja construído, isso porque tal posicionamento tem inibido os novos delegatários de contratarem os atuais escreventes e auxiliares da serventia a ser assumida, em razão da vultosa obrigação a que podem se sujeitar em eventual rescisão contratual; na prática, o que tem ocorrido é a formação de nova equipe de trabalho pelo novo delegatário com a dispensa dos serviços da totalidade dos atuais prepostos da serventia. Ora, seria apropriado para o novo delegatário o aproveitamento dos serviços dos atuais prepostos; isso traria agilidade ao serviço e evitaria desgastes e erros decorrentes do desconhecimento e inexperiência no serviço; também é interesse do preposto a sua continuidade no serviço, mesmo com a alteração da titularidade da serventia, tendo em vista que ele detém experiência em um serviço bastante específico e que o aproveitamento de tal experiência depende da sua permanência em função notarial ou registral em serventia extrajudicial.

4 CONTRATAÇÃO DOS ATUAIS ESCRIVENTES

O titular aprovado em concurso público tem a oportunidade, se assim convencionado, de continuar a relação trabalhista com os funcionários que atuam na serventia assumida; é faculdade do oficial titular e dos escreventes da serventia extrajudicial estabelecerem livre acordo a respeito da contratação ou não dos serviços dos últimos”, inclusive com remuneração livremente ajustada pelas partes. Na prática, em algumas serventias a depender da situação contábil destas, os titulares optam por formar uma nova equipe de trabalho, afastando-se, assim, de possíveis responsabilidades trabalhistas e previdenciárias que, teoricamente, deveriam ser de responsabilidade do delegatário anterior ou, até mesmo do Estado-Membro; em outros casos, os novos empregadores, beneficiando-se da experiência já adquirida pelos atuais prepostos optam por mantê-los no serviço, a fim de ficarem um pouco resguardados de ônus e prejuízos decorrentes da inexperiência e imperícia no exercício do serviço; agindo dessa forma não terão maiores desgastes e aborrecimentos com treinamento e aperfeiçoamento para domínio do serviço; entretanto, essa última opção é por demais arriscada para os novos titulares do serviço, isso porque há maior chance de restar caracterizada a sucessão trabalhista e o novo titular ser responsabilizado solidariamente pelos débitos do antigo oficial, relativos ao período anterior ao seu ingresso.

A sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais é tema que vem se aperfeiçoando e ainda não se tornou uma questão pacífica; por isso, muitos concursados optam por constituir nova equipe para terem uma chance maior de ficarem livres de responsabilidade por débitos

trabalhistas gerados em época anterior à sua chegada na serventia extrajudicial. Apesar disso, há decisões que responsabilizam o novo titular ainda que se rompa o vínculo com os antigos prepostos; decisão nesse sentido não é razoável, pois o novo tabelião concursado mal inicia a prestação do serviço e já lhe é atribuído vultoso prejuízo decorrente de débito constituído em período em que ele nem poderia prever que estaria no comando de tal serventia.

Atribuir ao novo delegatário os débitos trabalhistas constituídos em período no qual o mesmo não estava à frente da serventia é situação de flagrante injustiça e viola a razoabilidade; isso ocorre, muitas vezes, devido ao desconhecimento e incompreensão dos juízes trabalhistas que não detém o necessário conhecimento do regime jurídico da atividade notarial e registral, bem como da sua estrutura interna, natureza jurídica e funcionamento. Interpretações equivocadas equiparam os cartórios às empresas e não levam em consideração que se trata de uma pessoa física prestando serviço público de forma delegada e com a contratação de prepostos sob o regime de direito privado. Os magistrados devem levar em conta que as serventias extrajudiciais não são empresas, os seus titulares não podem vendê-las, arrendá-las ou doá-las ou disporem da mesma de qualquer forma que não seja a renúncia gratuita da sua titularidade. Diferente das empresas privadas em que os sócios auferem vultosas quantias para a sucessão empresarial, os titulares das serventias notariais e registrais não recebem qualquer espécie de compensação financeira para tanto e, dessa forma, como não lhe é atribuído o bônus que também não o seja o ônus. O entendimento contrário aos novos cartórios nesses casos levará a uma situação de desestímulo de contratação dos antigos funcionários da serventia, pois será a única forma de evitar a assunção desse significativo e irrazoável prejuízo inicial; além do que poderia ser objeto de diversas fraudes, já que se poderia celebrar anteriores e fraudulentos contratos de trabalho para serem suportados pelo novo titular concursado.

A sucessão trabalhista nos cartórios, ainda que haja continuidade do contrato de trabalho é causa de desestímulo de se manter os antigos funcionários, pois os novos titulares certamente pensarão tal questão antes da contratação; não é de se estranhar que o novo titular dispense todos os prepostos do anterior oficial, pois eventual continuidade nas funções determina a responsabilidade solidária pela sucessão trabalhista. Permanecendo o entendimento jurisprudencial no sentido de se responsabilizar o novo oficial pelos débitos do anterior titular da serventia gerará o desemprego dos antigos prepostos e o desperdício das suas experiências acumuladas em anos de atuação na área. Dessa forma, parecem mais sóbrias e sensatas as decisões e o entendimento que determinam que cada titular responda pelos seus prepostos nos seus correspondentes períodos; infelizmente, não parece ser o modelo que vem sendo adotado pela jurisprudência relacionada ao tema aqui discutido, que reconhece como caracterizada a

sucessão quando houver continuidade na prestação dos serviços bem como a transferência da unidade econômica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada possível afronta aos artigos 10 e 448 da CLT. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Consoante a jurisprudência desta Corte, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores. Destarte, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT, o titular sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quanto aos já extintos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (STJ, 2009, on-line).

TABELIONATO DE NOTAS. MUDANÇA DE TITULARIDADE. CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUCESSÃO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCEDIDO QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A SUCESSÃO. Evidenciada a sucessão trabalhista em face da mudança de titularidade no Tabelionato de Notas, e consignado, no acórdão regional, que a reclamante prestou serviço para o sucedido e para o sucessor, está demonstrada a existência de um único contrato de trabalho, e deve a sucessora responder pelos créditos trabalhistas deferidos em Juízo e o sucedido responder solidariamente pelas parcelas relativas ao período em que exerceu a titularidade. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 839400-28.2002.5.06.0906 Data de Julgamento: 28/10/2009, Relator Ministro: Vantuil Abdala, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 11/12/2009).

E, em acórdão de 2017, o Tribunal Superior do Trabalho decide, também no mesmo sentido:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO DELEGATÁRIO. Cinge-se a controvérsia a se perquirir sobre a sucessão trabalhista – titular de cartório extrajudicial – possibilidade – responsabilidade do sucessor. O Tribunal Regional concluiu que "A ausência de contratação da embargante não afasta a sua responsabilidade na lide, porquanto assentada a sucessão do empregador". Note-se que esta Corte sedimentou o entendimento de que considera que não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório. Afastado o óbice apontado na decisão agravada, impõe-se a sua reconsideração relativa à sucessão trabalhista – titular de cartório extrajudicial – possibilidade – responsabilidade do sucessor. Agravo conhecido e provido.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO DELEGATÁRIO. Esta Corte sedimentou o entendimento de que não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao

novo titular do cartório. Logo, a decisão regional parece divergir do acórdão paradigma à fl. 317, que considera que não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório. Agravo de instrumento conhecido e provido.

III – RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO DELEGATÁRIO. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior estabeleceu que a mudança de titularidade de cartório extrajudicial somente pode ocasionar a sucessão trabalhista quando haja continuidade na prestação de serviços em prol do titular sucessor. Todavia, na hipótese o Tribunal Regional consignou que a ausência de contratação da embargante não afasta a sua responsabilidade na lide. Assim, a decisão regional violou os artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e provido.

CONCLUSÃO. Agravo conhecido e provido. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2017, on-line)

A posição que vem prevalecendo é a de que o novo oficial titular responderá, solidariamente com o delegatário anterior, pelos débitos trabalhistas devidos aos prepostos da serventia. Deve ser lembrado, insistentemente, que tal entendimento desestimulará o novo delegatário a continuar a relação empregatícia com o anterior preposto, gerando, assim, o desemprego deste. Dessa forma, os tribunais e juízes trabalhistas, visando à proteção dos interesses dos trabalhadores das serventias extrajudiciais, causará, indiretamente a situação de desemprego com todas as suas conseqüências negativas na vida daqueles que buscavam proteger.

A responsabilidade do novo delegatário ficará condicionada, entretanto, à ocorrência de dois fatores: a transferência da unidade econômica e a continuidade da prestação dos serviços pelo funcionário ao novo titular; suprimida qualquer uma dessas duas condições desaparece a responsabilidade do novo nomeado e passa a recair sobre o delegatário anterior ou seu espólio.

Convém destacar que essa questão de transferência da unidade econômica ganha relevo nas situações de desmembramento ou desdobramento da serventia; nesses casos há a criação de uma segunda serventia extrajudicial, com um novo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e o delegatário que instalasse e desse início aos trabalhos da mesma não seria alcançado pelo entendimento de sucessão trabalhista, em razão do rompimento da característica da transferência da unidade econômica.

5 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Há que se elucidar, também, se o Estado poderia ser, de alguma forma, responsabilizado pelo passivo trabalhista e previdenciário nesse processo de mudança na

titularidade da serventia extrajudicial. Argumentos relevantes favoráveis à responsabilidade do Estado podem ser levantados a partir da edição da Resolução nº 80/2009 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que regulamentou a situação de interinidade das serventias extrajudiciais no seu período de vacância até as mesmas serem regularmente providas por titular concursado. Esse ato normativo do CNJ determinou que o designado como interino do cartório, com a situação de vacância da serventia, passa a ser um preposto do respectivo Estado da Federação e, conseqüentemente, deveria se submeter aos limites estabelecidos ao teto remuneratório constitucional.

Tal determinação é desprovida de embasamento legal e viola o parágrafo 2º do artigo 39 da Lei Federal nº 8.935/1994 que estabelece que o substituto mais antigo será designado para responder pela serventia extrajudicial até que a mesma seja provida por novo delegatário regularmente investido após aprovação em concurso público. Apesar dessa aparente irregularidade, o entendimento do Supremo Tribunal Federal tem sido pela submissão da remuneração do interino ao teto remuneratório constitucional em decorrência do fato de que o serviço prestado é estatal e, enquanto a serventia não for provida por delegatário concursado a titularidade daquela será exercida em caráter precário e a remuneração líquida da mesma que ultrapassar os limites do teto remuneratório constitucional deve ser revertida ao Estado-Membro respectivo por ser um serviço próprio deste.¹

Ocorre que a determinação da reversão das vantagens e bônus da serventia ao Estado acarreta a este, automaticamente, as responsabilidades e ônus respectivos; ora, quem assume os bônus também deve ser responsável pelos ônus; em qualquer negócio ou contrato, seria totalmente desarrazoada e fora de lógica a regra ou cláusula que estabelecesse a algum dos contratantes a total participação nos ganhos e a sua total dispensa de participação nas perdas; inclusive, como exemplo, é causa de nulidade de contrato social de constituição de sociedade a cláusula que prive totalmente algum dos sócios dos lucros ou das perdas (art. 1008 CC/2002). Dessa forma, não poderia o Estado assumir os rendimentos líquidos auferidos pelas serventias extrajudiciais e transferir os ônus e despesas aos futuros delegatários que nunca tiveram nenhuma espécie de relação com a mencionada serventia. Há que se fazer a ressalva de que os ganhos do Estado se dão no período em que a serventia extrajudicial permanece vaga; portanto, utilizando-se de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o entendimento que soaria mais legítimo é o de que deveria haver a incidência da responsabilidade estatal pelas obrigações e passivos trabalhistas que fossem constituídos em tal período vacância da serventia.

¹ MS30.180, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4008434>

6 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO NOTÁRIO

Conforme acima mencionado, os cartórios extrajudiciais são desprovidos de personalidade jurídica. Tais ofícios de notas e registros não são nem pessoas de direito público nem de direito privado, mas são inscritos e possuem número próprio de CNPJ apenas para fins arrecadatórios tributários e previdenciários, como forma de individualizar a fonte pagadora e arrecadadora de tributos e encargos previdenciários. Tal impessoalidade acarreta a responsabilidade pessoal do notário nas contratações e demais encargos da serventia, de forma que eventual ação de responsabilidade civil ou trabalhista a ser movida em face do cartório deve ser impetrada em desfavor da pessoa física do notário/registrator titular da serventia à época da ocorrência do prejuízo.

No presente caso, não há que se falar nem em legitimidade processual do cartório em decorrência da falta de previsão legal, de modo que eventual ação de responsabilização cível serão respondidas e patrocinadas pelo notário titular da serventia.

Há que se distinguir a responsabilidade penal que será individualizada a qualquer agente notarial/registraral que pratique o ilícito; isso se estende aos escreventes, auxiliares, substitutos e também ao tabelião ou oficial de registro. A responsabilidade penal é individualizada e eventual crime praticado por escrevente ou auxiliar da serventia, salvo caso de coautoria ou participação, não é capaz de responsabilizar penalmente o titular e vice-versa. A regra de equiparação para fins penais prevista no artigo 327 do Código Penal abrange os notários e os demais prepostos das serventias extrajudiciais, ainda que o exercício da função pública seja transitório. Dessa forma, diante da pessoalidade e individualização da responsabilidade criminal do agente notarial e registraral é plenamente possível a hipótese em que um escrevente de cartório pratique peculato, por exemplo, e tal responsabilidade criminal não seja estendida ao titular da serventia na qual esse crime foi praticado.

No que diz respeito à responsabilidade trabalhista, a responsabilidade pessoal do cartorário titular para as obrigações constituídas na sua gestão seria o entendimento mais racional e justo, tendo em vista que não é razoável imputar ao novo delegatário vultosos ônus originados em relações jurídicas das quais não participou e que foram constituídas em período anterior à sua nomeação para a função de titular da serventia.

Como dito anteriormente, o posicionamento favorável à transferência de responsabilidade trabalhista para o novo delegatário é fato que atuaria em desfavor do funcionário da serventia, tendo em vista que o novo titular não dará continuidade ao seu contrato

de trabalho para se eximir da responsabilidade trabalhista que, geralmente, envolvem elevados valores e que foram constituídas em período anterior à sua nomeação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sucessão trabalhista é um ponto que deve ser analisado com a maior cautela possível de modo a não se tornar uma forma de desestímulo à continuidade do contrato de trabalho com os prepostos anteriores e que os direitos destes possam ser assegurados por um responsável determinado. Parece ser o mais apropriado e o que mais se coaduna com os interesses dos funcionários e do novo delegatário, o entendimento que atribui a responsabilidade pelos débitos trabalhistas ao oficial titular da serventia em cujo período de titularidade os créditos foram constituídos, de forma que o seu patrimônio sirva de garantia para saldar as obrigações gestadas na época em que o mesmo foi titular; solução contrária a essa seria encorajar o novo titular concursado a formar uma nova equipe de trabalho, dispensando o quadro de funcionários anterior, tal fato prejudicaria o andamento do serviço, pois seria necessário devido treinamento e aperfeiçoamento do serviço e, além disso, acarretaria enorme dano aos anterior quadro de trabalhadores da serventia, que, certamente, sofreriam o dano pela perda da função, desperdiçando, assim, seu conhecimento e experiência acumulados e obtidos no decorrer dos anos.

A jurisprudência dominante vem no sentido de atribuir responsabilidade aos dois oficiais titulares, antigo e novo responsável pela serventia; as condicionantes da determinação de responsabilidade do novo delegatário é que haja, além da transferência da unidade econômica, a continuidade do contrato de trabalho com o novo titular, bem como não ocorra o rompimento na unidade econômica da serventia, ou seja, que a serventia ora assumida permaneça com o mesmo CNPJ, caracterizando assim a continuidade na unidade econômica.

A tendência da jurisprudência, portanto, é a de que se o novo titular contratar os funcionários do anterior titular responsável e mantiver o mesmo CNPJ da serventia caracterizando a continuidade da unidade econômica, aquele responderá solidariamente com este pelos débitos trabalhistas devidos aos prepostos do delegatário anterior. Como dito acima, esse entendimento é prejudicial aos próprios funcionários do antigo delegatário que são, na maioria das vezes, dispensados pelo novo oficial que se vê receoso e desencorajado em dar continuidade à relação trabalhista.

A questão parece ser analisada pelos tribunais trabalhistas com menos cuidado do que o devido, pois desconsideram que se trata de uma sucessão de pessoa física e não de uma

sucessão de sociedades empresárias que, teoricamente, teriam uma estrutura muito maior para adimplir passíveis trabalhistas. O que se tem visto na prática é a preferência do novo titular em formar novas equipes para se verem livres das obrigações trabalhistas, gerando, assim, o desemprego e suas consequências nocivas para a vida do trabalhador. Tal atitude do novo oficial titular não é injustificada, tendo em vista que, muitas vezes, há débitos trabalhistas altíssimos que deveriam ser garantidos apenas pelo patrimônio do anterior titular; caso fosse assim, certamente o novo delegatário optaria pela continuidade do contrato de trabalho, pois aproveitaria o conhecimento, a experiência e os relacionamentos profissionais construídos pelo preposto no decorrer dos anos de trabalho na serventia e, o mais importante, manteria o emprego de um trabalhador.

Objetivando proteger os trabalhadores, o posicionamento atual adotado pelos tribunais promove um desserviço a estes, pois desencoraja o novo titular delegatário a contratar os funcionários que já exerciam as funções no período anterior à sua nomeação. Tal situação precisa ser esclarecida, compreendida e revista pelos juízes a fim de que estes reformulem o entendimento no sentido de conferirem uma proteção mais efetiva e eficiente aos trabalhadores das serventias extrajudiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALBINO FILHO, Nicolau. **Direito Imobiliário Registral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

CRISTÓBAL MONTES, Angel. **Direito Imobiliário Registral**. Trad. Francisco Tost. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de registros de imóveis**. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Salvador: Juspodium, 2017.

FIUZA, Cesar. **Direito civil: curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 6.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; ROCHA, Roberval. **Leis Notariais e Registrais Anotadas: em Jurisprudência e Questões**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2014.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de Notas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSENVOLD, Nelson; FARIA, Cristiano Chaves. **Direito Civil: Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

SERRA, Marcio Guerra. **Registro de Imóveis I: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SERRA, Marcio Guerra. **Registro de Imóveis III: Procedimentos Especiais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

TST. **RECURSO DE REVISTA: RR Nº 20541-76.2004.5.03.0108**. Relator: Ministro Pedro Paulo Manus. DJ:19/02/2010. Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscstj=&numeroTst=20541&digitoTst=76&anoTst=2004&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0108&submit=Consultar>> Acesso em: 09 jul. 2018.

TST. **RECURSO DE REVISTA: RR 839400-28.2002.5.06.0906**. Relator: Ministro Vantuil Abdala. DJ: 11/12/2009. Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscstj=&numeroTst=839400&digitoTst=28&anoTst=2002&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0906&submit=Consultar>> Acesso em: 09 jul. 2018.

TST. **RECURSO DE REVISTA: RR TST-RR-193-15.2012.5.02.0066**. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte. DJE: 19/10/2017. Disponível em:

<[file:///C:/Users/vinicius/Downloads/22009_2016_1508490000000%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/vinicius/Downloads/22009_2016_1508490000000%20(2).pdf)> Acesso em: 03 set. 2018.